



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.453 - RJ (2014/0013300-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
MARIA ARUEIRA CHAVES
MARINA DE ARAUJO LOPES
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO FILHO
ADVOGADOS : LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, ainda que tenham sido opostos os embargos declaratórios, tem incidência o enunciado da Súmula nº 211/STJ.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.453 - RJ (2014/0013300-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Antônio do Nascimento Brito contra a decisão (fls. 338/341) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nºs 283 e 284/STF e porque não evidenciada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O agravante, sustenta, em síntese, que há omissão no acórdão proferido pelo tribunal local e que não há falar em reexame das circunstâncias fáticas dos autos, tampouco em fundamento suficiente não impugnado ou ausência de prequestionamento.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.453 - RJ (2014/0013300-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A recorrente interpôs, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA E INOBSERVÂNCIA À TEORIA DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE OS CONTRATOS SEJAM REALIZADOS VERBALMENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (fl. 203).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 218/222.

Nas razões recursais, além do dissídio interpretativo, a recorrente alegou violação dos artigos 361, 535, II, e 991 do Código de Processo Civil. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada. Sustentou, em síntese, que, sendo o recorrido o inventariante do Espólio do pai à época da contratação dos serviços advocatícios, imprescindível a realização da audiência especial (art. 361 do CPC) para esclarecimentos das questões alusivas ao referido contrato.

De início, no que diz respeito ao art. 535, I e II do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'.

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o conteúdo normativo versado nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'.

De resto, registra-se que a Corte estadual fundamentou a sua conclusão no princípio da persuasão racional do Juiz, entendendo pela desnecessidade do depoimento pessoal do réu.

Eis os trechos do acórdão:

'(...) Entretanto, como cediço, é pacífico o entendimento de que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar a necessidade e oportunidade para a sua produção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferindo a realização das diligências desnecessárias e protelatórias, zelando pela efetiva prestação jurisdicional.

Assim, e com base no sistema de persuasão racional, não vislumbro a necessidade na produção da prova requerida, notadamente no que se refere ao depoimento pessoal da parte ré.

Ademais, não há qualquer vedação no ordenamento jurídico para que o contrato de prestação de serviços - jurídico ou não - possa ser realizado de modo verbal'(fl. 183).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Além disso, o tribunal de origem deixou assentado que:

'(...) a cautelar de exibição de documentos tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída, sendo certo que a caracterização do interesse processual ou do interesse de agir está atrelada à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional, para garantir a eficácia da ação cognitiva.

In casu, pretende a parte autora a exibição de um documento supostamente inexistente, eis que se trata de um contrato escrito de prestação de serviços que o réu alega jamais ter firmado.

O pedido de exibição de um documento tem cabimento mediante a certeza de sua materialidade, conquanto a sua utilidade decorre da resistência da outra parte em fornecer o respectivo documento.

Logo, não se vislumbra no caso sob exame interesse de agir no pedido em questão, mostrando-se o provimento judicial inadequado'.

Nesse contexto, evidente a deficiência na fundamentação recursal, porque, além de ser incapaz de evidenciar que malferido os dispositivos legais invocados, apresenta-se dissociada dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013300-2

AgRg no
AREsp 465.453 / RJ

Números Origem: 00311877720078190001 20030010284820 20060010479119 20070010298797
201324563230 311877720078190001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
MARIA ARUEIRA CHAVES
ADVOGADOS : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
MARINA DE ARAUJO LOPES
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO FILHO
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
MARIA ARUEIRA CHAVES
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
MARINA DE ARAUJO LOPES
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO FILHO
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.